



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293849

Embargos de Declaração nº 2026504-38.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Innocenti Advogados Associados

Comarca: **São Paulo**

Decisão Monocrática nº 869

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em contraposição a acórdão (fls. 192/200) pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento ao recurso interposto pela embargada.

O embargante alega, em síntese: **(I)** a ausência de juntada, aos autos, da lista de associados que comprove que os exequentes constavam da relação apresentada na petição inicial; **(II)** a possibilidade de o julgamento do Tema 1254 pelo Superior Tribunal de Justiça influenciar o deslinde da controvérsia, razão pela qual requer a suspensão do feito.

É o relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Consta que o presente recurso foi protocolizado em 20/03/2025, e que no dia 01/04/2023, o embargante já havia oposto outros embargos contra a mesma decisão, sob o mesmo fundamento, distribuído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o nº 2026504-38.2025.8.26.0000/50000.

No caso, a conduta do embargante viola os princípios processuais da preclusão consumativa e da unirecorribilidade e, por isso, não pode ser conhecido.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. MANEJO DE DOIS RECLAMOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. 1. Desnecessidade de sobrestamento de recurso, em atenção às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, quando se discute acerca da legitimidade passiva da instituição bancária e prazo prescricional aplicável, matérias infraconstitucionais. 2 Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no Ag nº 1.301.037-PR – Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 27/08/2013).

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora